



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073816-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELZA PEREIRA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073816-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Elza Pereira

Agravada: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

VOTO Nº 1.917

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Indeferimento mantido - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada – Ausência de comprovação da incapacidade financeira – Intimada a juntar documentação complementar, a agravante não se manifestou no feito – Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA PEREIRA na ação revisional de contrato nº 1000263-12.2025.8.26.0625 movida em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, contra a r. decisão de fls. 57/59, que indeferiu a gratuidade de justiça à autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, somente podendo ser afastada por prova em contrário. Argumenta que a concessão do benefício não exige condição de miserabilidade da parte, bastando a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais. Aponta que a documentação juntada (CPTS, extratos bancários e declaração de isenção de imposto de renda) é suficiente para comprovação da hipossuficiência. Requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e

impedir a extinção do processo até julgamento do recurso. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido a assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar sobre o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Foi concedido efeito suspensivo, bem como determinada a juntada de documentação complementar (fls. 71/74).

Intimada (fl. 76), a agravante não se manifestou (fl. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a

declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso dos autos, **a agravante não comprovou, de forma suficiente, a sua hipossuficiência econômica, na acepção jurídica da palavra, pelo que não devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mantendo-se a r. decisão agravada (fls. 57/59).**

A autora, ora agravante, juntou aos autos principais declaração de hipossuficiência (fl. 14), cópia parcial da Carteira de Trabalho (fls. 15/16), extrato bancário de conta poupança na Caixa Econômica Federal referente aos meses de dezembro e janeiro de 2025 indicando recebimento de benefício do Bolsa Família (fls. 17/24) e declaração de isenção de imposto de renda referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 25/27).

A Carteira de Trabalho apresentada pela agravante (fls. 15/16), além de não ser integral, indica que o último vínculo empregatício formal teve seu término em 30/11/2002 (fl. 16).

Ademais, o extrato bancário de conta poupança na Caixa Econômica Federal referente aos meses de dezembro e janeiro de 2025 (fls. 17/24), apesar de indicar recebimento de benefício do Bolsa Família, transfere via PIX para outra conta os rendimentos, sem realizar qualquer outra movimentação cotidiana. Assim, a conta mencionada nos extratos é utilizada tão somente para recebimento do benefício governamental.

Além disso, a autora deixou de juntar Relatório de Contas e

Relacionamentos – CCS do REGISTRATO do Banco Central, documento de fácil emissão que informa todas as contas mantidas de titularidade da autora, de modo que não é possível analisar a existência ou não de outras contas mantidas pela autora, com eventual existência de outros rendimentos.

Portanto, não foi produzida prova hipossuficiência econômica da agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da

parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que a agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ela reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão deduzida.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica